COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 260, de 2017.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 165 DE 2017.

RECEBIDO EM 8/12/2017 às
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Pedro Sampaio/PSDB

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº 6.779 de 28 de novembro de 2017 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Anteprojeto de Lei 165 o qual dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 6.779 de 28 de novembro de 2017 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2018.

Dispõe o Artigo 1º do Anteprojeto que o Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Municipal, constante na Lei Municipal nº 6.779 de 28 de novembro de 2017 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2018, fica substituído pelo Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Municipal, da presente lei.

Já o Artigo 2º dispõe que os demais anexos constantes na Lei Municipal nº 6.779, de 28 de novembro de 2017 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018, permanecem inalterados.

De acordo com a justificativa a proposta tem por objetivo a adequação e a compatibilização das ações e metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2018, tendo em vista a reestruturação organizacional do Município de Cascavel, apresentada através do Anteprojeto de Lei sob o nº 151/2017, protocolada nessa casa em 07 de novembro do corrente ano, bem como da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2018.

Afirma ainda que a propositura visa ao atendimento à Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, as quais estabelecem que o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual devem ser compatíveis entre si.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, criada pela Constituição Federal de 1988, busca orientar a elaboração da lei orçamentária anual, sintonizando-a com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual.

De acordo com o artigo 165 caput da Constituição Federal, integram o Sistema Orçamentário dos entes federados a Lei de Diretrizes Orçamentárias, juntamente com o Orçamento Anual e o Plano Plurianual, previsto nos artigos 165 a 169 da CF.

O chefe do Executivo, ao elaborar a Lei de Diretrizes orçamentárias, deve se nortear nas premissas aprovadas no Plano Plurianual. Além disso, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 58 atribui competência privativa ao Prefeito Municipal, entre outas: a de enviar a Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento, previstos nesta legislação.

Nesse sentido, ainda o parágrafo 2º do art. 165 da CF, dispõe que a LDO:

"A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento."

Ademais, o artigo 169 da constituição estabelece competência da Lei de Diretrizes Orçamentárias para autorizar a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público. Qualquer ato que vier a conceder aumento na remuneração que não estiver previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias será nulo de pleno direito, conforme o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (LC 101/2000).

O Ministério de Orçamento e Gestão por meio de sua Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 dispõe que o projeto da LDO deve ser encaminhado ao Poder Legislativo em âmbito Federal, Estadual e Municipal.

A Lei Municipal nº 3.271/2001 institui que "O anteprojeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias correspondentes ao exercício financeiro do ano seguinte será encaminhado anualmente, pelo Poder Executivo até 31 de outubro, para apreciação e deliberação pelo Poder Legislativo". Em consonância com o art. 35, § 2º, I, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 68 da Lei Orgânica Municipal:

"Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento".

A Lei Complementar n° 101/2000 que Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, dispõe que a lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2° do art. 165 da CF, guardadas as respectivas distinções entre os Entes Federativos, deverá:

I) dispor sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;
b) critérios e forma de limitação de empenho;
c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
e) Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Entretanto, no que corresponde aos recursos/valores indicados no projeto, é competência da Comissão da Economia e Finanças com toda a sua técnica analisar as indicações constituídas. Conforme estabelece o § 1º do artigo 68: Caberá à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento: examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, assim como sobre contas apresentadas pelo Prefeito.

Desse, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

Damasceno Júnior / PSDC	**Pedro Sampaio / PSDB**	**Fernando Hall / PSL**
Presidente	Relator	Membro

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 07 de Dezembro de 2017.